



PROCESSO N.º 411/04

PROTOCOLO N.ºs 1.836.588-0/94
5.748.624-4/03
8.058.551-9/04

PARECER N.º 415/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: JOSÉ DIAS GODOY

MUNICÍPIO: ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 1450/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, que, pela Informação n.º 57/2004, informa o seguinte:

“Através do requerimento às fls. 03, José Dias de Godoy, RG 11.713.973/SP, solicita a esta CDE/SEED seu Histórico Escolar de 1º Grau cursado no atual Colégio Santa Bárbara (antiga denominação do Ginásio Estadual Dr. Saddock de Sá) do município de Adrianópolis, no ano de 1977.

Em pesquisas realizadas nos documentos microfilmados e arquivados nesta CDE/SEED constatou-se que José Dias de Godoy cursou de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau na Escola Adriano S. da Fonseca do município de Adrianópolis, o 3º período do Ensino de 1º Grau Supletivo (equivalente à 5ª série do Ensino Fundamental) na época de 23/07/73 a 20/12/73 no SENAI – C.F.P. de Curitiba e o 4º período equivalente à 6ª série do Ensino Fundamental) no SENAI – C.F.P. de Curitiba na época de 20/07/74 a 20/12/74, sendo **Reprovado** neste período (fls. 12). Posteriormente cursou a 3ª e 4ª do Curso Ginásial (correspondentes à 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental), nos anos de 1975 e 1976, respectivamente, e foi Aprovado no Ginásio Estadual Dr. Saddock de Sá, do município de Adrianópolis (fls. 13 e 14).

Questionado sobre a reprovação no 4º período e prosseguimento de estudos, apresentou nesta Coordenação o documento, às fls. 12, referente ao 3º e 4º períodos do Curso de 1º Grau Supletivo, no qual percebem-se rasuras nas notas referentes ao 4º período.

Em pesquisa no Sistema de Protocolo Integrado esta CDE/SEED constatou também a existência do Protocolado n.º 1.836.588-0/94, que trata de Regularização de Vida Escolar do interessado e que encontrava-se no NRE da Área Metropolitana Norte desde 12/07/1994, (fls. 04), sendo anexado ao presente protocolado sob o n.º 5.748.624-4/03.

O Histórico Escolar de José Dias de Godoy foi encaminhado à Direção do SENAI – Centro de Formação Prof. Curitiba, do município de Curitiba, a fim que fosse verificada a autenticidade dos estudos do referido aluno (fls. 16).



PROCESSO N.º 411/04

Em resposta, o SENAI, através do Ofício n.º 175/04, às fls. 17 informou que: 'Após verificação no arquivo inativo do SENAI – CIETEP, constatamos que o Histórico Escolar datado de 19/12/1974 do Sr. José Dias de Godoy, no período de 20/07/1974 a 20/12/1974, 4º Período – Supletivo, foi alterado o status de REPROVADO para aprovado, conforme consta no Relatório Final em anexo. Quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do ofício acima citado, confirmamos a veracidade dos mesmos' ” (cf. fls. 31 e 32 – Informação n.º 57/2004-CDE/DIE/SEED).

1.2. A Chefia da CDE/DIE/SEED informa, ainda, que o original do protocolado sob o n.º 8.058.551-9/04 foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, conforme Informação n.º 57/2004-CDE/DIE/SEED.

2. No Mérito

Trata-se de histórico escolar sem característica de autenticidade, no que tanger o registro do resultado final do 4º período do ensino supletivo de 1º grau (equivalente à 6ª série do Ensino Fundamental), cursado com 15 anos de idade, no período de 20/07/74 a 20/12/74, no SENAI – Centro de Formação Profissional de Curitiba. Estranhamente, só agora é dado ao conhecimento do Sistema através do protocolado n.º 8.058.551-9/04, que juntou os protocolados n.ºs 1.836.588-0/94 e 5.748.624-04/03, que conforme Informação n.º 57/2004-CDE/DIE/SEED, estavam paralisados no NRE da Área Metropolitana Norte desde 12/07/94.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto e levando em consideração o extravio nos trâmites oficiais, nos órgãos do Sistema do protocolado n.º 1.836.588-0/94, durante quase cinco anos, nos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e as sucessivas aprovações obtidas posteriormente ao fato sob suspeição, proponho a regularização da situação escolar do Ensino de 1º Grau, de José Dias Godoy, validando o Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio – Curso Ginásial, expedido em 07/04/92, pelo Colégio Estadual Santa Bárbara – Ensino de 1º e 2º Graus, do Município de Adrianópolis, então denominado Ginásio Estadual Dr. Saddock de Sá (fl. 27).

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 411/04 à CDE/DIE/SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 411/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.